



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 238/00

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0110/95 A I Nº 1/360312

SESSÃO: 110ª Sessão Ordinária de 07 de Julho de 2000

RECORRENTES: Célula de Julgamento de 1ª Instância

E

Cialtra Empresa de Transportes Ltda.

RECORRIDOS: Ambos

CONSELHEIRO-RELATOR: Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** - *REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.*  
 Converter o curso do Julgamento pela antecedente  
 realização de Diligência para que, através de Perito, se  
 verifique - nos Livros 'Registro de Entrada' e de  
 'Apuração do ICMS', e, se necessário em Documentos  
 de Arrecadação Estadual - DAE's -, a (in)existência de  
 registros concernentes às notas fiscais contidas no p.  
 processo. Decisão Unânime.

**Relatório**

Dispensado.

## Voto do Relator

Com efeito, figuram nos autos deste processo, dois recursos - o oficial e o voluntário. Confundem-se então, recorrentes e recorridos, pois que ambos se postam em mesma lateral. Logo, quem é recorrente também passa a ser recorrido, em face da natureza da decisão de parcial procedência prolatada na instância inaugural.

Esta - a decisão de parcial procedência -, é o móvel ensejador do "Recurso de Ofício", expressão cunhada na vigência do revogado Código de Processo Civil - CPC- de 1939.

Sem embargo do emprego da desusada e inapropriada expressão, pela maioria da doutrina, posto que, quando o julgador singular remete o processo, com seu julgamento, para a instância superior, tenciona, em verdade, não o desfazimento de sua decisão. Ante ao contrário, requer que se lhe ratifique o entendimento e se confirme a correção de seu ato. Não se vislumbra o mais tênue sinal de inconformismo.

Daí que, mui bem feliz a expressão "reexame necessário" trazida pelo CPC vigente. Em rigor, recurso de ofício não é recurso por não se cogitar de que o Julgador seja parte da relação processual, e muito mais ainda, parte vencida, eis que é a esta a quem se legitima o direito para interpor recurso.

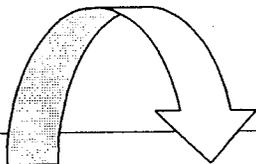
A remessa oficial decorre não pela vontade, pelo querer, mas pelo dever do agente. O Julgador de 1ª Instância não tem querer, mas dever. A vontade é atributo do Estado e obrigação do Julgador da instância inicial.

A propósito, sustenta-se, em doutrina, que o duplo grau obrigatório nos dias atuais é demasia que afronta os Princípios da Igualdade e da Economia Processual.

A remessa à instância superior, tida como mera medida a que se obriga o prolator de decisão singular, se exprime ao final de todo o exame, ao exarar: "... em virtude da decisão contrariar parte dos interesses do Estado, recorreremos de ofício (sic) ao Conselho de Recursos Tributários." Fato novo algum se posta ao exame do Conselheiro-Relator, em particular, e ao colegiado para proclamar o acerto ou corrigir a decisão.

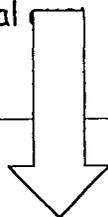
O julgador singular, ao prolatar decisão assim expressou: " ... acatamos parte da pretensão do fisco, discordando apenas da sanção sugerida, pois a prescrita no art. 117 da Lei 11.530/89 é a mais adequada ao caso em tela."

O Texto Supremo, assinala, pelo que contém o art. 93, inciso X que:



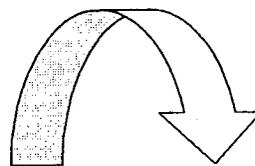
"As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas."

E à vista desse destaque, obtempera disposição contida no inciso anterior daquele dispositivo da Norma Fundamental



Sob pena de nulidade, serão fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário, em todos os julgamentos.

À vista de tais considerações, cabe assinalar que:



Em face da autuação, dos dispositivos elencados como infringidos, pelos autuantes, data máxima vênia, não nos parece que a manifestação discórdante, pela julgadora singular, que resolveu pela parcial procedência, esteja, de toda sorte, motivada.

No tópico 'Fundamentação' manifestou-se apenas pelo enquadramento no art. 117 da Lei nº 11.530, e apenas do *caput*, sem indicar qual dentre incisos e alíneas, (sem ao menos transcrevê-lo, ainda que mera transcrição de dispositivo não encerre em fundamentação).

Daí, vai se concluindo que:

Sem sombra de dúvida resta comprovada a necessidade de que todas as decisões administrativas se ampare seu pressuposto objetivo de validade - a motivação - , elemento da essência do Ato Administrativo.

A manifestação, em Parecer, pela Consultoria Tributária do CONAT, que adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de que seja improvida a decisão singular, e mantida a procedência *in totum* da imputação fiscal, que se delinea e visualiza-se no sintético comparativo abaixo:

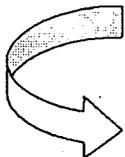
Julgamento em 1ª Instância	Parecer Consultoria/Procuradoria
Parcial Procedência	Procedência
Dispositivo: Art. 117, I, d da Lei nº 11.530/89	Dispositivo: Art. 767, I, c do Dec. nº 21.219/91
Falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher <u>estiverem regularmente escriturados</u> : multa equivalente a 50% do imposto devido.	Falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e": multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Isto posto, considera-se importante atentar que:

1. O Auto de Infração enquadra a penalidade no art. 767, I , "c" adequa-se ao entendimento manifestado pela Consultoria/PGE;
2. Pelo Termo de Início de Fiscalização, verifica-se que o contribuinte fora intimado a "apresentar notas fiscais de entradas e saídas/93" (somente);

Isto Posto, proponho:

- Converter o curso do julgamento em diligência para que:



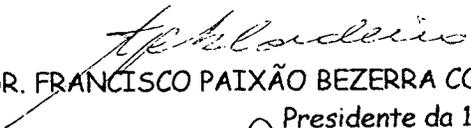
1. Sejam examinados os livros fiscais, notadamente o relativo a Registros de Entradas e de Apuração do ICMS com o fito de informar se "as operações estão regularmente escrituradas";
2. Em caso positivo, se dos registros decorreu o recolhimento;
3. Outros esclarecimentos pertinentes.

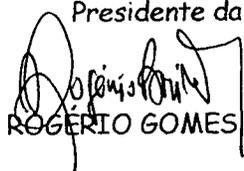
ARGB

## DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é são recorrentes e recorridos a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Cialtra Empresa de Transportes Ltda., RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sem discrepância de votos, converter o curso do presente processo em diligência, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.*

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 10 de julho de 2.000.

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

  
DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Relator

Conselheiros:

DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

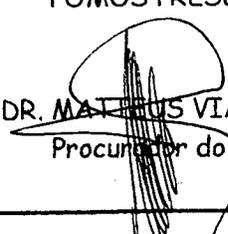
DR. RAIMUNDO AZEU MORAIS

DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

DR. ROBERTO SALES FARIAS

DR. VITOR QUINDERÉ AMORA

FOMOS PRESENTES:

  
DR. MATEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado